

## NOÇÕES GERAIS ACERCA DO USO DA IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL

*Gilmar Nascimento Teixeira<sup>1</sup>*  
*Mônica Duarte<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo trata da proteção jurídica da imagem do atleta profissional, em âmbito nacional. Para tanto, em um primeiro momento, analisa-se a definição de atleta profissional, demonstrando a natureza jurídica dos contratos de licença de uso de imagem dos atletas. Analisa-se, ainda, a diferença entre direito de imagem, o qual está relacionado ao direito individual do atleta pela exposição de sua imagem, e direito de arena, o qual trata da veiculação da imagem do atleta nas participações em jogos pela mídia televisiva, tratando-se estes institutos de direitos e fundamentações distintas. Por fim, verifica-se estudos de casos e jurisprudências sobre o assunto discutido na pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atleta Profissional; Contrato de Imagem; Direito de Imagem; Legislação.

### **ABSTRACT**

This article deals with the legal protection of the image of the professional athlete, nationwide. For this, at first, we analyze the definition of a professional athlete, demonstrating the legal nature of the use of images of athletes license agreements. Furthermore, we analyze the difference between the right of the image, which is related to the individual right of the athlete by the exposure of your image, and the right of the arena, which is the placement of the athlete's image in ownership interests in gaming through the television, since it is these rights institutes and distinct grounds. Finally, there are case studies and case law on the subject discussed in research.

**KEYWORDS:** Professional Sport; Image Contract; Right of Image; Legislation.

### **1. INTRODUÇÃO**

Num primeiro passo, cabe aqui explicar acerca da definição de atleta profissional, a qual encontra fundamentação no artigo 28 da Lei 12.395/11, a qual alterou alguns artigos da lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, descrevendo a remuneração pactuada na relação de trabalho desportivo em contrato com entidade de prática desportiva, caracteriza a atividade do atleta profissional, nesse sentido:

A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

<sup>1</sup> Acadêmico do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Avantis. E-mail: kid@sradvocacia.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *Strito Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: monicadireito@avantis.edu.br.

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
  - b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e
- II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (BRASIL, 2011)

Assim, o atleta praticante de qualquer modalidade desportiva, cuja atividade é caracterizada por remuneração pactuada em contrato de trabalho desportivo, firmado entre jogador e a entidade de prática desportiva, é definido como atleta profissional. Vale mencionar que tal contrato deve ser registrado na entidade nacional dirigente da modalidade que gera o vínculo desportivo. (KRIGER, 2003)

Bittar, sobre o entendimento de direito à imagem, nos traz que consiste no conjunto de características que individualizam a pessoa dentro de um coletivo:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes, distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em parte significativas (como boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadores da pessoa). (BITTAR, 1995).

Cabe ressaltar que o direito de imagem é direito fundamental e está regulamentado na Constituição Federal, em seu art. 5º incisos V, X e XXVIII, em que “(...) é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.” Ademais, são assegurados, nos termos da lei: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas”. (BRASIL, 1988)

Fundamenta-se, ainda, o direito de imagem no Código Civil, no artigo 2002, *in verbis*:

Salvo se autorizada, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

Já o direito de arena está relacionada a exibição do espetáculo esportivo por parte dos meios de comunicação, tais como rádio e televisão. Para Marques (2007)

é a televisão que garante os anunciantes, não haverá patrocinadores se a televisão não estiver presente.

Possuindo regramento desportivo próprio, segundo Zainaghi (1998) tal direito se constitui no pagamento que os clubes fazem aos atletas que participam de partidas transmitidas ao vivo por meio televisivo e está previsto no art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o qual recebeu nova redação pela lei 12.395/11, dispondo que:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (...)  
(BRASIL, 2011)

Desta forma, o referido artigo trata da prerrogativa das entidades de prática desportiva de dispor da imagem de espetáculo ou evento desportivo de que participem. Ademais, 5% do valor total da autorização para transmissão dos jogos será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, tenham eles atuado em campo ou presentes no banco de reserva.

Este valor é repassado pela televisão, a qual adquire o direito de transmissão diretamente ao sindicato dos atletas que repassa aos jogadores ao final do ano de forma proporcional ao número de partidas utilizadas.

A grande diferença entre direito de arena e direito de imagem, é que no direito de arena a titularidade pertence à entidade de prática desportiva, enquanto que no direito de imagem a titularidade é pertencente à pessoa natural. Ocorre que neste caso o direito de arena abrange o conjunto todo do espetáculo durante a partida ou

competição, já o direito de imagem é individual e se estende enquanto durar o contrato.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE IMAGEM

Oportuno mencionar neste item que em setembro de 1976, entra em vigor a Lei 6.354<sup>3</sup>, a qual passa a regulamentar as relações de trabalho do atleta profissional e inovando com a denominação de “passe”, conceitua o vínculo existente entre o atleta e associação desportiva empregadora, prevendo, ainda, jornada de trabalho, limite etário mínimo e a questão das férias. (BRASIL, 1976)

Convém, explicar a respeito da Lei Zico, nº 8.672, que antecede a Lei Pelé citada anteriormente, esta lei entrou em vigor em 1993 regulamentando institutos no campo administrativo e organizacional, tais como regulamentação da justiça desportiva, bem como a criação das ligas, além do direito de arena, assim, tal ordenamento não tratava somente do futebol, mas das normas gerais desportivas. Por esta razão, houve anulação em partes da Lei anterior no que havia de conflitante. (AIDAR, 2002).

Surgiu em março de 1998, a Lei 9.615, mais conhecida popularmente como Lei Pelé, como regra, instituiu a transformação de clubes em empresas. A Lei Pelé, trouxe, como uma de suas principais mudanças, a extinção do instituto do passe. Ela estabeleceu que o vínculo desportivo entre o atleta e a entidade desportiva acabava com o término do contrato. (MIRANDA, 2012).

No panorama de modificações e modernizações acima exposto, surge a Lei 12.395 de 16 de março de 2011 revogando a Lei 9615/98, o que representou uma enorme evolução do direito desportivo, trazendo diversas modificações de grande importância, tanto para os atletas quanto para as entidades de prática desportiva, regulamentando várias questões que antes não eram regulamentadas (MIRANDA, 2012).

Com isso, tem-se discutido muito a respeito da natureza jurídica do contrato de imagem de atleta, paralelamente ao contrato de trabalho. O contrato de cessão do direito de uso de imagem é resultante deste, visto que apenas admite-se tal modalidade contratual no meio desportivo, entre o atleta e o seu clube empregador. Desta maneira, o parágrafo 1º do art. 457 da CLT, mesmo não considerando o

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

salário, como valor atribuído ao uso da imagem, certamente será integrado para todos os fins de direito, repercutindo no pagamento de férias, 13º salário, fundo de garantia e rescisórias, *in verbis*:

Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Embora não esteja expressamente prevista no dispositivo, os valores pagos a título de direito de imagem define a sua natureza como parcela remuneratória.

Assim, todos os valores pagos pelo clube ao atleta, pelo uso da sua imagem a seu favor e, em campanhas publicitárias, álbuns de figurinhas, participações em programas esportivos, etc, se revestem da mesma natureza e compõe a base salarial para todos os efeitos legais e jurídicos.

Mesmo decorrente deste ajuste, sendo lícito o pacto da cessão do direito de imagem entre atletas e clubes, os valores pagos a este fim devem integrar ao salário para todos os fins, por se tratar de parcela derivada do contrato de trabalho.

Não basta ao atleta apenas jogar bem, é preciso que ele seja reconhecido pelo público e escolhido como bom jogador. Por isso, é necessário um trabalho de divulgação da sua imagem, mantendo constantemente sua presença na mídia associada ao nome do clube contratante para que este obtenha o resultado desejado, ser bem classificado como ente esportivo por contratar bons jogadores. Mesmo que seja um atleta do mais alto nível, sem a divulgação da sua imagem, não há divulgação do clube, sem a qual não conquista admiradores, e não obtém o retorno financeiro decorrente do investimento feito na contratação.

Relevante observar, ainda, a primazia da realidade e considerar todo o contrato de imagem como lícito até que se prove o contrário, não se pode generalizar e julgar que todos eles são fraudulentos e celebrados para burlar direitos trabalhistas. Portanto, mesmo sem o uso propriamente dito da imagem licenciada, o contrato deve ser julgado válido.

Interessante frisar o termo “contrato de imagem” é o mais comum, normalmente adotado contudo, muito se tem observado o emprego errôneo dessa expressão ou da terminologia “Contrato de Cessão de Imagem”, mas a expressão correta seria mesmo “Contrato de Licença de Uso de Imagem”, pois o titular apenas concede o exercício do direito de exploração e não o próprio direito. Também, não se pode falar em “Contrato de Imagem” porque ela, a imagem, não é o objeto do contrato, mas, sim, sua licença para uso e, finalmente, não parece adequado falar

em "cessão" porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem a ninguém, apenas está autorizando sua exploração e veiculação. Na cessão, verifica-se o abandono – total ou parcial – do direito que pertence a um determinado titular. Na licença, por sua vez, observa-se tão somente a concessão de uma permissão para a exploração da imagem, sem que a titularidade seja turbada. (GRIZARD, 2002).

Outrossim, independente do termo utilizado, vale lembrar que se vive em tempo de integração entre empresas patrocinadoras e clubes, tempos em que o gerente de marketing é, muitas vezes, mais importante às entidades desportivas que seus presidentes.

Alguns atletas são tão essenciais ao faturamento de seus clubes, que o rendimento dentro de campo, chega a ser secundário. Logicamente, o desempenho desportivo é um dos fatores de atração de patrocínio, portanto uma coisa acaba sempre sendo vinculada à outra.

Estes atletas atraem, pessoalmente, dezenas de patrocinadores e dividem parte do faturamento de suas empresas com os clubes empregadores. Estas receitas, então, podem vir direta ou indiretamente aos clubes, seja por meio dos patrocinadores pessoais dos atletas, seja por meio dos patrocinadores do próprio clube.

Assim, os clubes que mantêm as principais estrelas tem um poder maior de atração de empresas que queiram investir no esporte brasileiro; e isto não é somente no futebol.

No entanto, alguns clubes utilizam do contrato de cessão de uso de imagem de atleta, para encobrir o valor real que é pago ao atleta, ficando uma porcentagem menor no contrato de trabalho e o montante maior no contrato de uso de cessão de imagem, tendo como objetivo camuflar a natureza salarial do valor total do contrato, conseqüentemente fraudando a legislação trabalhista.

Essa situação fica clara em casos nos quais não há utilização da imagem do atleta durante todo o contrato, portanto com esta situação, o direito de uso de imagem de atleta deve ser considerada de natureza remuneratória e, por consequência, trabalhista.

A jurisprudência trabalhista tem se pronunciado no sentido de que não sendo comprovado o uso da imagem do atleta pelo empregador, tal direito tem natureza salarial, veja-se algumas jurisprudências a seguir:

Acórdão Processo AIRR-1770/2004-201-04-40.7

Relator: Juiz Conv. José Ronald C. Soares

Data: DJU de 01/06/2007 Origem: 6ª Turma TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.DIREITO DE IMAGEM. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO.ACORDOS COLETIVOS/CONTRARIEDADE. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que as parcelas referentes a ajuda de custo e direito de imagem eram pagas mensalmente, independentemente de qualquer comprovação de despesa ou de efetivo uso de imagem do autor, descaracterizando, assim, as suas denominações e, na verdade, configurando autêntica remuneração. Agravo conhecido e não provido.

Acórdão Processo RO-01030-2003-038-02-00-6

Relator: Juiz Luiz Antônio M. Vidigal

Data: DOESP de 24/03/2006 Origem: 7ª Turma TRT/2ª Região

ATLETA PROFISSIONAL.CONTRATO DE LICENÇA DE IMAGEM. Competência da Justiça Especializada abrange as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias delas decorrentes. O disposto no art.42 da Lei 9.615/98 não tem o condão de descaracterizar a natureza salarial de verba paga em decorrência de ajuste de exploração da imagem do empregado, desvinculando-o do contrato de trabalho. Aplicáveis os princípios de proteção ao hipossuficiente, eis que prevalentes sobre o pacto meramente acessório do contrato de trabalho, imperando a regra geral de vantagens econômicas habitualmente adicionadas ao contrato integram-no e qualificam-se como salariais.

Todavia, no caso de contrato de uso de imagem de atleta profissional, em que se verifica que não houve a intenção de fraudar a legislação vigente, se reconhece a natureza civil. Neste sentido cabe observar as seguintes jurisprudências:

Acórdão Processo RR-127800-81.2005.5.040201

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagem

Data: DJ de 07/12/2007 Origem: 4ª Turma TST

DIREITO DE IMAGEM. I – O Colegiado a quo não reconheceu á parcela intitulada direito de imagem cunho salarial, por duplo fundamento: em razão de não se tratar de contraprestação pelo trabalho prestado, afirmando revestir-se de natureza civil já que consistia na permissão de uso de direito personalíssimo mediante contrato assinado entre as partes; e porque o acordo coletivo de trabalho em vigor durante a contratualidade previa a integração da parcela ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais apenas se ultrapassasse 50% do salário do atleta de futebol, hipótese não configurada na espécie. II – Os paradigmas colacionados não impulsionam o conhecimento da revista, por não indicarem fonte de publicação ou por não guardarem a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST. Também não se divisa ofensa á literalidade do art. 9º da CLT, pois não se extrai da razoável e fundamentada decisão recorrida a intenção patronal de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, vedado no referido preceito da CLT. III – Recurso não reconhecido.

Acórdão Processo RO-0121900-49.2007.5.04.0201

Relator: Des.ª Maria da Graça Ribeiro Centeno

Data: DO DE 12/11/2009 Origem: 8ª Turma TRT/4ª Região

DIREITO DE IMAGEM. O direito de imagem, por expressa previsão constitucional, deve ser pactuado por instrumento diverso do contrato individual de trabalho, não consistindo em verba de natureza salarial.

Verificou-se que em um acórdão da 9ª Turma do TRT da 2ª Região, foi discutido o direito de imagem pago mensalmente por um clube de futebol, a relatora, Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedrosa, “O direito de imagem pago mensalmente pela agremiação ao atleta, superando mais da metade de seu salário nominal, possui evidente intenção de dar roupagem formal de indenização à parcela com nítido caráter salarial, atraindo a incidência do art. 9º da CLT”.

A sentença havia sido julgada procedente em parte. O reclamante no recurso pretendeu a reforma quanto aos reflexos do salário pago indevidamente como direito de imagem.

A reclamada pleiteou a reforma quanto à impugnação do valor da causa, da forma da rescisão contratual, da multa do art. 479<sup>4</sup> e da multa de 40% do FGTS, argumentando que a quantia na inicial não era compatível com os pedidos realizados.

Em análise ao recurso da reclamada, a Juíza entendeu que a quantia indicada na inicial não era compatível com a soma dos pleitos. Com isso, foi dado provimento à pretensão para determinar novamente o valor. Em relação ao pedido de reforma da rescisão contratual, a relatora entendeu que “o acréscimo de 40% do FGTS é devido no caso de despedimento arbitrário ou sem justa causa, independentemente da natureza do contrato, não havendo ‘dupla condenação’ como tenta fazer crer a reclamada.” A Juíza negou provimento às pretensões da reclamada.

Com relação ao recurso do reclamante, a relatora observou que:

(...) o pagamento mensal de R\$ 25.000 foge à razoabilidade, indicando o pagamento de salário ‘vestido’ da roupagem formal de direito de imagem. Além disso, o autor não possuía ao tempo da contratação, tampouco após a rescisão, notoriedade no meio a se justificar o pagamento de direito de imagem superior a 50% de seu próprio salário nominal (R\$ 48.300,00), sobretudo pelo fato de que não há nos autos comprovação de exploração de imagem do jogador fora do ambiente de jogo (...). (TRT. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Região – São Paulo)

<sup>4</sup> Art.479, CLT. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.



A juíza destacou que a tentativa de muitas entidades esportivas em fraudar a legislação trabalhista é prática comum quando estas entidades pagam altas remunerações a seus atletas e, como consequência, altos encargos gerados decorrente destes pagamentos.

Com isso, ficou claro que o pagamento mensal de mais de 50% do salário nominal do atleta possui evidente intenção de fraudar a legislação trabalhista, devendo ser integrado para todos os efeitos, e deram provimento à pretensão para integrar o valor de R\$ 25 mil mensais pagos a título de direito de imagem na multa do art. 479, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e 40%. (TRT. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Região – São Paulo).

Nem todos os contratos de uso de cessão de imagem de atleta profissional são fraudulentos, é necessário se analisar caso a caso, ou seja, se durante o contrato em vigência o empregador se utilizar da imagem do atleta, através de campanhas publicitárias, marketing de algum produto do empregador, participação em programas de tv, e se a parcela paga como direito de imagem, não ultrapassar 50% do valor total da remuneração do atleta, pode-se entender como lícito tal contrato.

Todavia, se não houver qualquer contrapartida destas elencadas acima, pelo atleta, torna-se evidente a natureza salarial das parcelas e o intuito em fraudar a legislação.

### **3. CASO LUIZÃO – ATLETA DE FUTEBOL**

O caso do centroavante Luizão é um dos primeiros a discutir o caso em análise. O atleta ajuizou pedido perante a Justiça do Trabalho de São Paulo pleiteando o reconhecimento dos valores pagos sob a rubrica "contrato de imagem" como sendo de natureza salarial e, em virtude do atraso do pagamento de tal parcela por período superior a três meses (Artigo 31 da Lei 9.615/98), requeria a rescisão antecipada de seu compromisso com o clube e também o pagamento das parcelas relativas ao FGTS. (GRISARD, 2004).

O atleta e o Sport Club Corinthians Paulista celebraram contrato de trabalho pelo período de julho de 2001 até junho de 2004, com salário registrado em CTPS de R\$ 40 mil.

Entretanto, foram firmados 03 (três) contratos de licença de uso de cessão de imagem, de caráter civil. Todos os contratos foram assinados no mesmo dia e o prazo destes contratos era o mesmo do contrato de trabalho, já notadamente com a intenção de fraudar a legislação trabalhista.

O primeiro contrato no valor de R\$ 2.888.000,00 (Dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil reais), foi celebrado entre o clube e uma empresa formada pelo atleta (Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda.), divididos em 36 parcelas, iguais e consecutivas, de R\$ 80 mil. (GRISARD, 2004).

O segundo contrato de licença no valor de R\$ 3.281.652,00 (Três milhões duzentos e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais), foi celebrado entre a Corinthians Licenciamentos e a empresa do atleta, divididos em 36 parcelas de R\$ 91.157,00. (GRISARD, 2004).

O terceiro contrato de licença de uso de imagem, novamente entre a Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda. e a Corinthians Licenciamentos, previa o pagamento de uma parcela de US\$ 900.000,00 (Novecentos mil dólares) e 23 parcelas subsequentes de US\$ 71.770,00 que, à época, seria R\$ 172.170,00. A diferença mensal entre o salário na CTPS e sua real remuneração, chegava à R\$ 350.507,00. (GRISARD, 2004).

O Juiz da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Glener Pimenta Stroppa, decidiu o caso com irretocável precisão jurídica. Entendeu o magistrado que não seria razoável o pagamento de cerca de R\$ 350 mil mensais, somando-se os três contratos, simplesmente para a exploração da imagem do atleta. Indaga, com inteligência ímpar, se efetivamente existiria o contrato de licença de uso de imagem se não existisse o contrato de trabalho e se a mesma licença existiria se o atleta não fosse um dos melhores atacantes do país. (GRISARD, 2004).

Pontuou a discrepância dos valores pactuados e as coincidências dos prazos de validade, além da continuidade do pagamento das parcelas. Concluiu o Dr. Stroppa por reconhecer a natureza salarial das parcelas recolhidas sob o título de licença de uso de imagem, determinando a incidência do artigo 9º da CLT em virtude de que a feitura dos contratos de licença externaram o claro objetivo de desvirtuar a

aplicação das normas consolidadas, sobretudo no que diz respeito à incidência em férias, 13º Salário, FGTS e tributos aplicáveis.<sup>5</sup>

No caso em tela, nota-se que o contrato de uso de cessão de imagem do atleta celebrado com seu empregador deixa claro que nesta relação entre imagem e atividade laboral, deve a sua licitude ou sua fraude ser analisada em cada caso, isoladamente, no momento concreto de sua utilização.

Todavia, o que configurou a fraude no “caso Luisão”, foram basicamente dois aspectos: Primeiro deles foi à inadequação do contrato de licença de uso de imagem, pois foram celebrados 03 (três) contratos com as mesmas disposições e com cláusulas conflitantes, o que, por si só, já deixaria o caso suspeito.

O segundo aspecto, foi o fato da empresa aberta por Luisão para esta negociação, não ter comprovado a utilização da imagem do atleta, proporcional ao valor que era pago a ele.

Nesta relação entre atleta e entidade esportiva empregadora, fica mais claro que os clubes na tentativa de reduzir seus custos, utilizam como solução para este problema o uso da licença de uso de cessão de imagem dos atletas.

#### **4. CASO GIOVANE GÁVIO – ATLETA DE VOLEI**

Um caso mais recente dentro da esfera esportiva, destaca-se o caso do ex-atleta da seleção brasileira de voleibol, Giovane Farinazzo Gavio.

O atleta, á época dos fatos, através de sua empresa Giovane Gávio Promoções Ltda, firmou um contrato de uso de cessão de imagem<sup>6</sup> de atleta profissional com o clube de São Januário, Vasco da Gama no ano de 2000, que receberia através de direitos de imagem e prestação de serviços R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais. Foi feito um acordo entre clube e atleta no ano de 2007, este processo corria na 13ª Vara Cível do Rio de Janeiro, processo nº0145720-59.2001.8.19.0001. Após várias tentativas de acordo, o atleta conseguiu receber os valores devidos pelo clube.

<sup>5</sup> Vide processo nº 00321.2002.01202003. 12ª Vara do Trabalho de São Paulo.

<sup>6</sup> Imagem é a reprodução, mediante processo técnico ou artístico, da figura de uma pessoa ou de um objeto, de modo que a faça reconhecível. A imagem pode estar numa fotografia, numa tela, num busto, num desenho, numa gravura, numa escultura, numa personagem de peça teatral ou de filme, num programa ou comercial de televisão, será identificada principalmente pelo rosto, também identificada por outras partes do corpo, desde que isso se torne possível. (PEDREIRA, 2004)

Neste caso em pauta, sabe-se que a entidade esportiva fez uso da imagem do atleta em aparições em programas televisivos utilizando uniforme do clube, posters e outdoors convidando o associado do clube para fazer parte daquela equipe, etc, todavia, o que chama a atenção é o fato do clube não cumprir com suas obrigações contratuais, ora estipuladas em contrato de imagem.

Sob o prisma jurídico desportivo, o clube até o momento do cumprimento do contrato, estava em plena licitude do uso da cessão de imagem do atleta, sendo este meramente civil, no momento do descumprimento de uma cláusula do contrato, por parte do empregador, relacionada a pagamento salarial, poderia ser também sanada na esfera trabalhista.

Deste modo, fazendo uma análise dos casos citados, percebe-se que o contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional tem sido em sua grande maioria usado como manobra jurídica para fraudar e ludibriar leis trabalhistas.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os contratos de trabalho celebrados entre atletas profissionais (pessoa jurídica/física) e entidades desportivas, ainda pouco explorados pela doutrina brasileira, vem a cada ano ganhando mais notoriedade, principalmente com a proximidade dos grandes eventos esportivos, diga-se, Copa do Mundo de Futebol 2014 e Olimpíada 2016, respectivamente, principalmente relacionado ao fato que estes eventos irão despertar enorme interesse na sociedade de um modo geral em todas as classe sociais.

É totalmente aplicável o descrito no artigo 2º da CLT<sup>7</sup>, a partir do contrato de trabalho do atleta profissional, analisando-se que a CLT é aplicada subsidiariamente a Lei 9.615/98. Com isso aplica-se o conceito de salário, remuneração, emprego e empregador em relação ao trabalho do atleta profissional.

Conclui-se, por fim, que a partir do caso Luizão e o Sport Clube Corinthians Paulista em 2002, nota-se que o contrato de licença de uso de imagem pode ter sérias implicações legais, trabalhistas e financeiras, principalmente quando ele for usado com intuito de ludibriar direitos trabalhistas.

---

<sup>7</sup> Art. 2º, CLT. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Foi mostrado a grande polêmica que gira em torno da natureza jurídica do contrato de cessão de imagem de atleta profissional, mas o tema ainda está longe de se esgotar. Com as recentes modificações na legislação e com o cerco do fisco, muito haverá que se discutir acerca da relação entre os contratos.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, A. C. K.; LEONCINI, M. P.; DE OLIVEIRA, J. J. **A nova gestão do futebol**. São Paulo: FGV, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAUS, Cristiano. **Fim do Direito de Imagem do Jogador Profissional?** Caus, Direito e Consultoria Esportiva. Disponível em <https://esportelegal.wordpress.com/2013/03/>. Acesso em 14 de abril de 2014.

GRISARD, Luiz Antônio. **Considerações sobre a Relação entre o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional e Contrato de Licença de uso da Imagem**. Disponível em [www.desporto.com.br](http://www.desporto.com.br). Acesso em 15 março de 2014.

GRISARD, Luiz Antônio. **Considerações sobre a Relação entre o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional e Contrato de Licença de uso da Imagem**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3490>>. Acesso em 15 março 2014.

KRIGER, Marcilio. **Disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro**. IN: Revista IBDD 3. 2003.

MARQUES, Erickson Gavazza. **Liberdade de informação, internet, árbitros de futebol e atletas amadores: aspectos controvertidos da comercialização das imagens no espetáculo esportivo**. IN: Curso de Direito Desportivo Sistêmico – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MIRANDA, Diogo Barata. **As relações de trabalho do atleta profissional de futebol no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11485&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11485&revista_caderno=25)>. Acesso em 11 de abril 2014.

PEDREIRA, Luís de Pinho – Esporte Direito – Homenagem póstuma ao Prof. José Martins Catarino. **Jogador de Futebol: Direito à Imagem, Licença de uso da Imagem, Direito de Arena**. Salvador, 2004.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Região – São Paulo. Disponível em <http://www.trt02.gov.br/>. Acesso em 15 de abril de 2014.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ZARKO, Raphael. **Penhora tira R\$ 1,3 milhão do Vasco e quita dívida com Giovane do vôlei**. Disponível em <http://m.globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2014/02/penhora-tira-r-13-milhao-do-vasco-e-quita-divida-com-giovane-do-volei.html>. Acesso em 13 de abril de 2014.